SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067091 - RJ (2023/0125673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARIA HELENA DE LENA
ADVOGADA	:	MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
RECORRIDO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
		ANA CAROLINA SOARES MALAFAIA - RJ170375

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO NÃO CADASTRADO. PORTAL ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA.
1. Discute-se a validade da publicação realizada exclusivamente pelo Portal Eletrônico, diante da alegação de que a advogada não está cadastrada no portal eletrônico.
2. A Lei nº 11.419/2006 autoriza o uso de ambas as formas de intimação previstas em seus artigos 4º e 5º, seja pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico, de caráter geral, seja pelo Portal Eletrônico, sendo ônus do advogado a realização do cadastro prévio.
3. Recurso especial conhecido, em parte, e nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 832cf796-8cd9-488c-84b3-3e07359345fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067091 - RJ (2023/0125673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARIA HELENA DE LENA
ADVOGADA	:	MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
RECORRIDO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
		ANA CAROLINA SOARES MALAFAIA - RJ170375

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO NÃO CADASTRADO. PORTAL ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA.
1. Discute-se a validade da publicação realizada exclusivamente pelo Portal Eletrônico, diante da alegação de que a advogada não está cadastrada no portal eletrônico.
2. A Lei nº 11.419/2006 autoriza o uso de ambas as formas de intimação previstas em seus artigos 4º e 5º, seja pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico, de caráter geral, seja pelo Portal Eletrônico, sendo ônus do advogado a realização do cadastro prévio.
3. Recurso especial conhecido, em parte, e nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA DE LENA com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"Apelação cível. Processual civil. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 290 e 485, X, ambos do CPC. Manutenção. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, com a determinação de recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. De acordo com o artigo 5º a Lei nº 11.419/2016 as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos cadastrados, dispensando-se a publicação no órgão oficial. Precedentes do STJ e desta Corte. Autora que, apesar de validamente intimada na pessoa de sua advogada, não deu cumprimento ao comando judicial e nem interpôs recurso cabível, restando preclusa a discussão quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. Recurso desprovido".* (e-STJ fl. 101)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 177/185).

Em suas razões (e-STJ fls. 193/210), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA59182889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:14
Código de Controle do Documento: 14e36f79-e9a1-40ea-b213-952bae6e993d

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) art. 14 da Resolução CNJ nº 234/2016 - pois as intimações processuais devem ser feitas através do Diário da Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, sob pena de nulidade; e

(iii) art. 272, 2º, do Código de Processo Civil – "visto que, não sendo cadastrada para receber intimações pelo Portal Eletrônico, na forma estabelecida pela cabeça do artigo 5º, da Lei nº 11.419/2006, deveria ter sido por publicação no diário oficial, aliás, a única válida." (e-STJ fl. 238)

Sem contrarrazões, foi admitido o recurso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu julgamento ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível à hipótese.

No caso, a Corte local se manifestou quanto à questão central dos autos, qual seja, a não obrigatoriedade de publicação em diário oficial, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC, em razão do não recolhimento das custas processuais.*
>
> *A Apelante pretende a anulação de todos os atos processuais praticados a partir de fl. 48, inclusive a sentença, para que seja reconhecido seu direito ao benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei Estadual nº 3.350/99, e dado prosseguimento ao feito.*
>
> *Do exame dos autos, verifica-se que a Autora, ora Apelante, não se manifestou sobre o despacho de fls. 47, que determinou a comprovação da alegada hipossuficiência, trazendo aos autos cópias do comprovante dos proventos recebidos e da última declaração do imposto de renda, apesar de tacitamente intimada (fls. 50).*
>
> *Em decorrência, foi proferida a decisão de fls. 53, indeferindo o pedido de gratuidade justiça formulado na petição inicial e determinando o recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.*
>
> *A Autora/Apelante permaneceu inerte e deixou transcorrer o prazo de 15 dias úteis, sem recolher as custas ou interpor o recurso cabível, que na hipótese seria o de agravo de instrumento (CPC art. 1015, V), conforme certificado às fls. 58, restando preclusa a discussão quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça.*
>
> *De acordo com o artigo 5º a Lei nº 11.419/2016 as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos cadastrados, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

Documento eletrônico VDA59182889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:14
Código de Controle do Documento: 14e36f79-e9a1-40ea-b213-952bae6e993d

Assim, não é obrigatória a publicação em diário oficial, conforme sustenta a Apelante". (e-STJ fls. 103/104)

Não há falar, portanto, em omissão, obscuridade ou contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *(...)*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
> *1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.*
> *2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No mais, a questão devolvida a esta Corte Superior está adstrita à validade da intimação pelo portal eletrônico de advogado não cadastrado no sistema de processo eletrônico.

A intimação realizada exclusivamente por meio do Portal eletrônico do sistema eletrônico do respectivo Tribunal é plenamente válida.

Com efeito, a Lei nº 11.419/2006 autoriza o uso de ambas as formas de intimação previstas em seus artigos 4º e 5º, seja pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico, de caráter geral, seja pelo Portal Eletrônico, mediante cadastro prévio dos advogados.

Cabe ao tribunal escolher entre uma ou outra modalidade e aos advogados efetuarem seus respectivos cadastrados nos tribunais em que litigam, sendo ambas formas de publicação legítimas e eficazes para a comunicação dos atos processuais.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59182889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:14
Código de Controle do Documento: 14e36f79-e9a1-40ea-b213-952bae6e993d

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PORTAL. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DJE. PREPARO NÃO REGULARIZADO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo, previsto no art. 1.042 do CPC, para não conhecer de recurso especial, em razão de deserção decorrente da ausência de regularização do preparo, apesar de intimação certificada como regular para tanto, realizada exclusivamente por meio de portal eletrônico do Tribunal de origem.

2. Os agravantes sustentam, em síntese, nulidade da decisão de inadmissibilidade por ausência de publicação, no Diário de Justiça Eletrônico/DJEN, dos despachos que determinaram a regularização do preparo; alegam que a intimação via portal eletrônico seria insuficiente para início da contagem do prazo, que o patrono possui inscrição em seccional da OAB de outro Estado, que haveria violação à segurança jurídica, à confiança legítima, ao princípio da não surpresa e à ampla defesa, bem como erro do Judiciário configurador de justa causa nos termos do art. 223, § 1º, do CPC, além da inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 187/STJ e do Tema 1.180/STJ.

3. A parte agravada suscita preliminar de não conhecimento do agravo interno, com fundamento na Súmula 182/STJ, bem como requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ao argumento de manifesta improcedência do agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo interno deve ser conhecido, à luz da alegada deficiência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática (Súmula 182/STJ); (ii) saber se a intimação realizada exclusivamente por meio de portal eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e do CPC, é válida e suficiente para iniciar o prazo de regularização do preparo, dispensando publicação no Diário de Justiça Eletrônico/DJEN, bem como se a ausência de preparo, nessa hipótese, caracteriza deserção do recurso especial, afastando-se a alegada justa causa do art. 223, § 1º, do CPC; (iii) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC em razão do desprovimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do agravo interno, pois os agravantes impugnam, de forma específica, os fundamentos centrais da decisão monocrática, inclusive a tese de prevalência da intimação por sistema eletrônico e a aplicação do precedente da Corte Especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Reconhece-se que a intimação feita por meio de sistema eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, tem natureza de intimação pessoal, dispensa publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, e é meio preferencial de comunicação dos atos processuais, em consonância com o art. 270 do CPC.

7. Considera-se que o cadastramento do advogado no sistema eletrônico do Tribunal é ato voluntário que implica o dever de monitorar os feitos, não havendo previsão legal que excepcione advogados inscritos em seccional de outro Estado das obrigações decorrentes desse cadastramento, sendo o exercício da advocacia em âmbito nacional compatível com a utilização dos meios eletrônicos de comunicação processual.

8. Constatado que o Tribunal de origem certificou a regular intimação para regularização do preparo e que os próprios agravantes reconhecem ter recebido a intimação eletrônica, limita-se a controvérsia à alegação de necessidade de publicação em DJe, tese que colide com a jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

9. Mantida a validade da intimação eletrônica e caracterizada a inércia dos agravantes em promover a regularização do preparo no prazo assinalado, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ, não havendo justa causa nos moldes do art. 223, § 1º, do CPC, porquanto inexistente erro do Judiciário apto a afastar a penalidade.

10. Afasta-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a sanção não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo juízo de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o

Documento eletrônico VDA59182889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:14
Código de Controle do Documento: 14e36f79-e9a1-40ea-b213-952bae6e993d

que não se verifica na espécie, em que os agravantes apresentaram teses jurídicas articuladas.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.
Tese de julgamento:
1. A intimação realizada por meio de portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 270 do CPC, é considerada pessoal, dispensa publicação no Diário de Justiça Eletrônico e é suficiente para iniciar a contagem de prazos processuais.
2. O advogado que se cadastra no sistema eletrônico do Tribunal assume o dever de monitorar regularmente as intimações recebidas pelo portal, não havendo distinção entre profissionais inscritos em seccionais de diferentes Estados.
3. A ausência de regularização do preparo após intimação eletrônica válida acarreta a deserção do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ, não configurando justa causa, para afastar tal penalidade, a falta de publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico.
4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e somente incide quando o agravo interno se revela manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, art. 5º, caput e § 6º; CPC/2015, arts. 223, § 1º, 270, 272, 1.021, § 4º; CF/1988, art. 105, III, alínea "a"; Súmulas STJ 83, 182 e 187."
(AgInt no AREsp n. 2.506.530/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O DECIDIDO.
1. ***A Lei n. 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender a evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.***
2. Ambas as formas de intimação previstas na Lei n. 11.419/2006 são igualmente aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não havendo que se cogitar em ausência de intimação quando o Tribunal de origem opta pela utilização de uma delas.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 2.191.013/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRECEDENTES.
1. No caso, a decisão de inadmissibilidade foi publicada, no Diário de Justiça eletrônico, em 18/8/2020 - na vigência do CPC/2015 -, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 15/9/2020, após o transcurso do prazo recursal de quinze dias úteis. Não foi realizada a intimação via portal eletrônico.
2. De acordo com a orientação fixada em atual precedente da Corte Especial (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 19/5 /2021, DJe 9/6/2021), 'a Lei n. 11.419/2006 prevê dois tipos de intimações criados para atender a evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais'.

Documento eletrônico VDA59182889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:14
Código de Controle do Documento: 14e36f79-e9a1-40ea-b213-952bae6e993d

3. Ambas as formas de intimação descritas são igualmente aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados.
4. Logo, na hipótese, a intimação realizada por meio do Diário de Justiça é plenamente válida, não havendo que se cogitar de ausência de intimação, conforme alega a agravante.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.783.625/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 6.9.2022)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade do recurso especial.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a validade da publicação realizada exclusivamente pelo Diário da Justiça Eletrônico, diante da alegação de confusão quanto à forma de intimação e da ausência de intimação pelo portal eletrônico.
III. Razões de decidir
3. Consta nos autos apenas a certidão de fl. 606, que atesta a disponibilização do acórdão recorrido em 8/4/2024, com publicação no dia útil subsequente, 9/4/2024.
4. Não há qualquer documento emitido pelo Tribunal a quo que comprove a alegada intimação eletrônica ou equívoco na publicação.
5. Ambas as formas de intimação previstas na Lei n. 11.419/2006 são válidas, sendo suficiente a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico quando não realizada a intimação pelo portal.
6. O recurso especial foi interposto em 13/5/2024, fora do prazo legal de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 994, VI; 1.003, § 5º;1.029; e 219, caput, do CPC.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.825.085/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Logo, a decisão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85 § 11, do CPC, pois não houve a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:14
Código de Controle do Documento: 14e36f79-e9a1-40ea-b213-952bae6e993d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.067.091 / RJ

Número Registro: 2023/0125673-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00177362720208190066 177362720208190066 202325102815

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA HELENA DE LENA
ADVOGADA	: MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
RECORRIDO	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
	ANA CAROLINA SOARES MALAFAIA - RJ170375

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:17
Código de Controle do Documento: 85a47824-0926-4098-8e50-ef184c1a0f3e